UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 2550/CEPE, DE 26 DEJUNHO DE 2003

Baixa normas complementares sobre o sistema de avaliação do desempenho nos estudos, para os alunos do Curso de Medicina.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais e considerando a necessidade de disciplinar os estudos de recuperação na avaliação do desempenho nos estudos dos alunos do Curso de Medicina, previstos no Projeto Pedagógico já aprovado pelo CEPE e pelo CONSU, para adoção imediata ainda no atual período letivo, como trata o processo nº 03087545-5, datado de 02 de maio de 2003.

RESOLVE, por imperativo de urgência, aprovar "ad referendum", do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão-CEPE:

Art. 1º. Os estudos de recuperação, previstos no processo de avaliação da eficiência nos estudos dos alunos do Curso de Medicina, serão feitos conforme dispõe esta Resolução.

Art. 2º. Concluída, no período letivo, a execução do programa da disciplina e calculada a média aritmética entre as notas parciais de conhecimento (MeNPC), na forma estabelecida no Regimento Geral da Universidade, os alunos que tenham obtido, nesta média, valor igual ou superior a 4,0 (quatro) e inferior a 7,0 (sete), farão o Exame Final na época prevista no Calendário Acadêmico da Universidade.

Art. 3º. - Os alunos que obtiverem, na média referida no artigo 2º precedente, valor igual ou superior a 2,0 (dois) e inferior a 4,0 (quatro) serão submetidos aos estudos de recuperação, durante 2 (duas) semanas.

Art. 4º. O aluno que tenha obtido média entre as avaliações parciais de conhecimento (MeNPC) valor inferior a 2,0 (dois) estará liminarmente reprovado na disciplina e não fará jus aos estudos de recuperação.

Art. 5º. - Os estudos de recuperação serão dirigidos pelo professor da disciplina, o qual estabelecerá, para cada aluno, as atividades a serem desenvolvidas, levando em conta a parte do programa em que se evidenciou a insuficiência de aprendizagem: se no conteúdo avaliado para as primeiras notas parciais de conhecimento, se para as últimas ou se em todo o programa.

Ref. pela Res. Nº 2572-CEPE, de 17/07/03

Art. 6º. - O professor da disciplina determinará o tipo de atividade mais adequado à recuperação da aprendizagem do aluno, que poderá assumir a forma de seminários, estudos dirigidos com solução de problemas sobre a área de estudos em recuperação realizados e comentados nos dias de aula ou atividades similares, sempre sob supervisão docente.

Art. 7º. - Quaisquer que sejam estabelecidas, as atividades de recuperação deverão permitir a verificação da assiduidade do aluno e a avaliação dos estudos realizados.

Art. 8º. - É obrigatória, para os alunos em recuperação, a freqüência às atividades estabelecidas pelo professor da disciplina para sua supervisão, ficando igualmente reprovado na disciplina o recuperando com assiduidade inferior a 75%, calculada considerando-se todas as atividades com freqüência obrigatória desenvolvidas no período letivo, incluídas as dos estudos de recuperação.

Art. 9º. - A avaliação dos estudos de recuperação de todos os alunos recuperandos deverá ser concluída antes do período previsto para a realização do Exame Final a eles destinado.

Art. 10. - Tendo o aluno atendido à exigência de, pelo menos, 75% de assiduidade, o seu desempenho nos estudos de recuperação será aferido mediante uma avaliação parcial de conhecimento, cuja nota (NPCR) será expressa numa escala numérica de zero a dez, admitida a aproximação até décimos.

Art. 11. - A nova média de NPC após a recuperação (MeNPCR) corresponderá à média ponderada entre a primeira média de NPC obtida no período letivo (MeNPC), considerada com peso três, e a nota da avaliação parcial de conhecimento obtida nos estudos de recuperação (NPCR), com peso um:

$$\mathbf{MeNPCR = \frac{3(MeNPC) + NPCR}{4}}$$

Art. 12. - Quando a nova média de NPC, obtida na forma do artigo 10 antecedente, for igual ou superior a 4,0 (quatro), o aluno fará o Exame Final e será aprovado na disciplina se obtiver, neste Exame, nota (NEF) igual ou superior a 3,0 (três) e Média Final (MF) igual ou superior a 5,0 (cinco), calculada como a média aritmética entre a nova média de NPC (MeNPCR) e a nota do Exame Final (NEF), conforme estabelece o artigo 112, § 3º, do Regimento Geral da Universidade.

Art. 13. - Caso a nova média aritmética de NPC (MeNPCR) seja inferior a 4,0 (quatro), o aluno ficará reprovado na disciplina, no período letivo em curso.

Art. 14. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ, em Fortaleza 26 de junho de 2003.

Prof. Dr. Manassés Claudino Fonteles
Reitor